



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.045 - RS (2011/0061600-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL REGINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENA A CONCESSIONÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO - E DECLARA INEXIGÍVEL A COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO AS DEMAIS PARCELAS IMPUGNADAS PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que houve omissão na análise do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Destaca que esta relatoria adota raciocínio que autoriza o provimento do especial.
2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca das peculiaridades do caso concreto que impedem o provimento do especial (seja sob a ótica da alínea "a", seja sob a ótica da alínea "c" do permissivo constitucional). Trechos do acórdão embargado.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.045 - RS (2011/0061600-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL REGINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Rio Grande Energia S/A contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENA A CONCESSIONÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA INEXIGÍVEL A COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO AS DEMAIS PARCELAS IMPUGNADAS PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Trata-se, no início, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença ao argumento de que as sentenças declaratórias não constituem título executivo judicial. Esta decisão foi mantida pelo acórdão recorrido pelo mesmo fundamento.

2. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 475-N, inc. I, e 475-I do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que decisão proferida no âmbito de processo que reconhece a existência de pagar quantia é título executivo judicial, cabendo cumprimento de sentença em relação ao débito de energia elétrica que foi discutido pelo consumidor no âmbito da fase de conhecimento e apurado pela empresa concessionária. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial a ser sanado.

3. Embora, de fato, o art. 475-N, inc. I, do CPC atribua eficácia executiva às sentenças que apenas reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia, no caso concreto, a sentença que se pretende executar não está incluída nesta espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) determinar que a ora recorrente se abstivesse de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica (obrigação de não fazer), (ii) declarar inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 52, e-STJ).

4. Desta forma, fácil visualizar que não houve, quanto ao capítulo principal, reconhecimento de qualquer obrigação em face da parte recorrida (o consumidor).

5. Lembre-se, desde já, que a fundamentação da sentença não faz coisa julgada, de modo que o fato de a instância ordinária, na fase de conhecimento, ter validado a existência de *fraude no medidor de energia elétrica* não conduz à conclusão que o *valor apurado unilateralmente pela concessionária como consumo recuperado* foi discutido e chancelado como certo pelo Judiciário e, portanto, tenha se tornado efetivamente devido pelo consumidor - tanto é assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a leitura do dispositivo da sentença exequenda revela que o mesmo provimento que reconhece, em sua fundamentação, a fraude no medidor, também reputa necessário um recorte matemático de determinada quantia cobrada pela concessionária.

6. Importante frisar que, esta Segunda Turma, em outra oportunidade, já se manifestou com orientação idêntica a que ora se adota: AgRg no Ag 1.375.315/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.5.2011.

7. Recurso especial não provido.

Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que houve omissão na análise do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Destaca que esta relatoria adota raciocínio que autoriza o provimento do especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.045 - RS (2011/0061600-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENA A CONCESSIONÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO - E DECLARA INEXIGÍVEL A COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO AS DEMAIS PARCELAS IMPUGNADAS PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que houve omissão na análise do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Destaca que esta relatoria adota raciocínio que autoriza o provimento do especial.
2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca das peculiaridades do caso concreto que impedem o provimento do especial (seja sob a ótica da alínea "a", seja sob a ótica da alínea "c" do permissivo constitucional). Trechos do acórdão embargado.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca das peculiaridades do caso concreto que impedem o provimento do especial (seja sob a ótica da alínea "a", seja sob a ótica da alínea "c" do permissivo constitucional). A ver:

Embora, de fato, o art. 475-N, inc. I, do CPC atribua eficácia executiva às sentenças que apenas reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia, no caso concreto, a sentença que se pretende executar não está incluída nesta espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) determinar que a ora recorrente se absteresse de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica (obrigação de não fazer), (ii) declarar inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 52, e-STJ).

Desta forma, fácil visualizar que não houve, quanto ao capítulo principal, reconhecimento de qualquer obrigação em face da parte recorrida (o consumidor).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lembre-se, desde já, que a fundamentação da sentença não faz coisa julgada, de modo que o fato de a instância ordinária, na fase de conhecimento, ter validado a existência de *fraude no medidor de energia elétrica* não conduz à conclusão que o *valor apurado unilateralmente pela concessionária como consumo recuperado* foi discutido e chancelado como certo pelo Judiciário e, portanto, tenha se tornado efetivamente devido pelo consumidor - tanto é assim que a leitura do dispositivo da sentença exequiêda revela que o mesmo provimento que reconhece, em sua fundamentação, a fraude no medidor, também reputa necessário um recorte matemático de determinada quantia cobrada pela concessionária.

Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061600-3

EDcl no
REsp 1.260.045 / RS

Números Origem: 10600173499 70037751971 70038803433

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL REGINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL REGINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.